



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

Senhor Secretário de Administração,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a aquisição de refis de filtro para purificadores de água.

2. Mediante o documento de Aprovação de Dispensa n. 2231682, a Secretaria de Administração (SAD) aprovou o Termo de Referência (TR) 2212549 bem como o Mapa Comparativo de Preços v.2 (2208935) e o orçamento estimado da contratação. Informou, ainda, que em atendimento ao parágrafo primeiro do art. 75 da Nova Lei de Licitações, houve a classificação do objeto de acordo com o ramo de atividade cadastrado no Sistema Catmat/Catser (CATMAT - PDM 7451) e não foi constatado fracionamento da despesa, conforme Plano de Contratações Anual e imagem extraída do Plano.

3. Também destacou que, com relação à obediência da Lei Complementar n. 123/2006, a pesquisa de preços realizada não foi direcionada apenas para microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, foram selecionadas as empresas com base em sua atuação no fornecimento ou prestação de serviços relacionados ao objeto, conforme registrado no item 3 do Despacho SECOM 2226737. Apontou, todavia, que a proposta encaminhada de menor valor pertence a empresa enquadrada na categoria de ME/EPP, atendendo às disposições da Lei Complementar n. 123/2006.

4. Quanto à não adoção preferencial de pagamento por meio de cartão, a SAD registrou que no âmbito do CNJ a matéria ainda está em fase de estudo, portanto, carece de decisão e regulamentação interna, e para que esse fato não fosse óbice à implementação das contratações diretas com base na Nova Lei de Licitações e Contratos, optou-se por manter os procedimentos de pagamento mediante crédito em conta corrente da futura contratada.

5. Por fim, considerando o fluxo para dispensas sem disputa, aprovado pelo Diretor-Geral (1547600), bem como o fato de que a apreciação jurídica é condição necessária às contratações públicas, à luz do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, encaminhou os autos à Assessoria Jurídica (AJU), para análise da conformidade legal dos procedimentos.

6. Compulsando-se os autos, verifica-se que estão presentes as seguintes peças processuais relevantes:

- a) Estudos Preliminares - 2150310;
- b) Análise de ETP n. 2151771, da Seção de Elaboração de Editais (Seedi) que considerou regular os Estudos Preliminares n. 2150310;
- c) Aprovação dos Estudos Preliminares pela SAD - 2153712;
- d) Termo de Referência n. 2212549, aprovado pela SAD no Documento n. 2231682;
- e) Mapa Comparativo de Preços n. 2208935, ratificado pela unidade

demandante da contratação mediante o Despacho n. 2209120;

f) Classificação da despesa n. 2210638; e

g) Indicação de existência de disponibilidade orçamentária n. 2212744 e emissão da Adequação de Despesa n. 2212741.

É o relato do essencial.

ANÁLISE

7. Consigne-se, desde já, que a análise declinada no presente parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento licitatório em causa. Portanto, não são objeto desta manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou de medição, aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

8. O artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 possibilita a dispensa do procedimento licitatório para outros serviços e compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados pelo Decreto n. 12.343/2024, conforme determina o artigo 182 também da Lei n. 14.133/2021, os quais seguem replicados a seguir:

Lei n. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) ([Vigência](#))

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) ([Vigência](#))

(...)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Decreto n. 12.343/2024

(...)

[Art. 75, caput, inciso II](#) - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

8.1. A contratação pretendida nestes autos tem valor total estimado de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), inferior ao limite preceituado nos citados dispositivos. Além disso, consta dos Estudos Preliminares e do Termo de Referência (TR) que o objeto da contratação é indivisível.

9. Quanto à necessidade de se providenciar a realização de dispensa de licitação, na forma eletrônica, conforme preceituado no artigo 75, §3º, da Lei n. 14.133/2021, rememora-se que a AJU, mediante o Parecer n. 1577883, após análise de proposta da SAD, manifestou-se no sentido de se dispensar tal procedimento.

9.1. A citada manifestação jurídica foi acolhida pelo Senhor Diretor-Geral, que

mediante o Despacho n. 1614852, autorizou que seja dispensado o procedimento de dispensa eletrônica para as contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, *caput*, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, até o limite de 30% do valor adotado no respectivo dispositivo.

10. A contratação pretendida consta do Plano Anual de Contratações de 2025 (Processo 12279/2024, doc. 2239653). Quando da versão anterior do Plano (2206122), a Seção de Planejamento Orçamentário (Sepor) havia ressaltado a insuficiência do valor então previsto para a contratação pretendida e recomendou à unidade demandante o ajuste para contemplar o acréscimo da despesa.

10.1. Em resposta, a Seção de Serviços Gerais (Seser), pelo Despacho n. 2212561, informou ter realizado o ajuste no PCA. Todavia, não se verifica a formalização do referido ajuste nos autos do Processo n.12279/2024, inclusive conforme estabelecido pela SAD no Despacho n. 2206120, razão pela qual se recomenda que se faça antes da concretização da contratação.

11. Quanto ao TR n. 2212549, sugere-se acrescentar entre os sub itens do item 6 - Forma e critérios de seleção do fornecedor - a regularidade no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), e a ausência de registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep).

11.1. No item 8.1 do TR, sugere-se acrescentar o seguinte parágrafo, exigido pelo art. 14, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021:

Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do CNJ ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

11.2. Recomenda-se que a versão final do termo de referência, após aprovação pela autoridade competente, seja encaminhada à pretensa contratada, como anexo do instrumento substitutivo - no caso concreto, a nota de empenho, para conhecimento e anuência aos termos da contratação.

12. Quanto ao Mapa Comparativo de Preços n. 2208935, observa-se que os valores coletados em pesquisa no Banco de Preços (2202696 e 2202699) não foram atualizados conforme preconiza o artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei de Licitações, que exige que a pesquisa com contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente. Assim, sem prejuízo da continuidade da contratação pretendida, cujo valor é o menor constante do Mapa, recomenda-se que tal procedimento seja observado nas contratações futuras.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, **ressalvadas as considerações dos itens 11, 11.1, 11.2 e 12**, opina-se pelo prosseguimento da contratação, considerando-se a necessidade de se ultimar com urgência a contratação pretendida diante da proximidade do fim da vigência do seguro em vigor, a ocorrer em 3.9.2023.

14. Por fim, considerando-se que este Conselho iniciou a aplicação da Lei n.

14.133/2021 em suas contratações, e com vistas à adoção de cautelas para a adequada instrução processual e realização da contratação pretendida com segurança jurídica para a Administração, preencheu-se a lista de verificação provisória de regularidade da instrução processual (arquivo SEI 2242201), sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

É o parecer.

Rodrigo Moraes Godoy
Assessor-Chefe em substituição
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 09/07/2025, às 14:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2239004** e o código CRC **FBEB306C**.